



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

**CÂMARAS REUNIDAS**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N.º 0623636-86.2022.8.04.0001**

**APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

**PROCURADOR: THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS**

**APELADO: LILIANE MONTEIRO MAIA**

**ADVOGADOS: MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA E RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. PRERROGATIVA CONSTANTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LAI. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I - O direito líquido e certo reclamado na ação original trata da prerrogativa oferecida pela Constituição Federal e a omissão do impetrado ao não responder o requerimento administrativo da impetrante para obter acesso às informações solicitadas; II - No mais, o que viola a prerrogativa ora reclamada é a total ausência de resposta por parte da Administração Pública, que poderia, em sendo o caso, responder alegando sua impossibilidade ou mesmo a necessidade de maior prazo para o fornecimento das informações pretendidas; III – *Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer ministerial.***

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação cível, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, em Manaus/AM,

Des. \_\_\_\_\_  
**Presidente**

**Desembargador Délcio Luis Santos**  
**Relator**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS** contra sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **LILIANE MONTEIRO MAIA**.

A sentença concedeu a segurança, a fim de garantir à impetrante o acesso às informações referentes aos contratos administrativos firmados entre 01/01/2009 e 31/12/2020 junto a veículos de comunicação e fornecedores de outros serviços discriminados no *mandamus*.

Alega o Município apelante que os requerimentos realizados pela apelada são inválidos e que, portanto, não houve abusividade ou ilegalidade na conduta do ente público. Ainda neste sentido, afirma que todas as informações relacionadas aos contratos administrativos firmados pela Secretaria Municipal de Comunicação já estão publicados no Portal da Transparência do Município de Manaus.

Por fim, requer a reforma da sentença recorrida, a fim de reconhecer que não há ato abusivo ou ilegal a ser combatido nos autos, sobretudo porque é dada a disponibilização das informações pretendidas no sítio eletrônico da Prefeitura.

Em contrarrazões a apelada requer o desprovemento da apelação no sentido de manter a sentença proferida em todos os seus termos.

Parecer ministerial opinando pelo desprovemento do recurso de apelação e conseqüente manutenção da sentença recorrida em seus exatos termos.

Sem mais providências a serem tomadas, encontrando-se o feito apto a julgamento, vieram-me os autos conclusos.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

É o sucinto relatório. Passo a proferir o voto.

O direito líquido e certo reclamado na ação original trata da prerrogativa oferecida pela Constituição Federal e a omissão do impetrado ao não responder o requerimento administrativo da impetrante para obter acesso às informações solicitadas, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...]

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Idêntica previsão consta na Lei de Acesso à Informação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; [...]

No mais, o que viola a prerrogativa ora reclamada é a total ausência de resposta por parte da Administração Pública, que poderia, em sendo o caso, responder alegando sua impossibilidade ou mesmo a necessidade de maior prazo para o fornecimento das informações pretendidas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o caso não comporta maiores divagações, sendo prerrogativa legalmente prevista, com precedente do STJ, cuja ementa transcrevo:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. NÚMERO DE NOMEAÇÕES E VACÂNCIA. TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". 2. Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022). 3. Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS**

algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.). 4. No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e "imprescindíveis" a essa finalidade. 5. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 54405 GO 2017/0145615-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2022)

Por fim, em que pese o Município de Manaus tenha informado todas as informações encontram-se no Portal da Transparência, entendo que o fato não é óbice ao julgamento deste feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de manter hígida a sentença, conforme a fundamentação.

Manaus/AM.

**Desembargador Délcio Luis Santos**  
**Relator**

